

O IMPACTO DO PROTAGONISMO DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS COMO ATORES NÃO ESTATAIS E A EMERGÊNCIA DA TRANSNORMATIVIDADE

THE IMPACT OF THE PROTAGONISM OF TRANSNATIONAL CORPORATIONS AS NON-STATE ACTORS AND THE EMERGENCE OF TRANSNORMATIVITY

EL IMPACTO DEL PROTAGONISMO DE LAS EMPRESAS TRANSNACIONALES COMO ACTORES NO ESTATALES Y LA EMERGENCIA DE LA TRANSNORMATIVIDAD

OLETE MARIA DE OLIVEIRA

*Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); pós-doutora em Estudos Comunitários Europeus pela Universidad Complutense de Madrid-Espanha; professora titular de Relações Internacionais no curso de Pós-Graduação em Direito da UFSC e professora titular do Núcleo Stricto Sensu da Unochapecó, curso de Mestrado em Direito. Pesquisadora da Fondazione Cassamarca de Treviso-Itália. (Chapecó, Santa Catarina, Brasil).
<http://lattes.cnpq.br/6565759683858425> / <http://orcid.org/0000-0003-0032-4091> / detedemaria@gmail.com*

ISADORA E SÁ GIACHIN

*Graduanda em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ) e pesquisadora bolsista do Grupo de Pesquisa Relações Internacionais, Direito e Poder: cenários e protagonismo dos atores estatais e não estatais, da Unochapecó. (Chapecó, Santa Catarina, Brasil).
<http://lattes.cnpq.br/6201662234861162> / <http://orcid.org/0000-0002-6290-2881> / esagiachin@unochapeco.edu.br*

RESUMO

O mundo das Relações Internacionais vem adquirindo espaço no cenário global. Com o surgimento e protagonismo de novos atores, seus fluxos de poder se intensificaram, remodelando a atuação estatal, por vezes, limitando-a. As empresas transnacionais, como atores não estatais, possuem o peculiar caráter transcendental, não ficando restritas às fronteiras dos Estados Soberanos. Consequentemente, ocorre uma redistribuição do poder, antes somente conferido aos Estados, agora também de domínio das empresas transnacionais. Por tal razão é que se torna necessário estudar a questão normativa atinente a essas empresas sob uma perspectiva do Direito Transnacional. O presente trabalho, portanto, visa analisar os impactos causados nas relações internacionais por empresas transnacionais, abordando a questão da transnortividade, através do método dedutivo. Partindo-se dessa premissa, conclui-se que a transcendência das corporações transnacionais faz surgir a necessidade de um Direito Transnortivo, que não se limite às fronteiras Estatais, uma vez que tais empresas possuem seu próprio regime e suas próprias regras.

Palavras-chave: Atores não estatais; direito transnacional; empresas transnacionais; relações internacionais; transnortividade.

ABSTRACT

The International Relations world is acquiring space on the global stage. With the emergence and protagonism of new actors, their flows of power intensified, reshaping state performance, sometimes limiting it. The transnational corporations, as non-state actors, have the peculiar transcendent character, not being restricted to Sovereign State boundaries. Consequently, there is a redistribution of power, previously owned only by States, now also in the domain of transnational corporations. For this reason, it becomes necessary to study the normative matter related to these companies, from a perspective of Transnational Law. The present study, therefore, aims at analyzing the impacts caused by transnational corporations in international relations, approaching the issue of transnortivity, through the deductive method. Based on this premise, it is concluded that the transcendence of transnational corporations raises the need for a Transnational Law, which is not limited to State borders, since these companies have their own regime and their own rules.

Keywords: Non-state actors; transnational law; transnational corporations; international relations; transnortivity.

RESUMEN

El mundo de las Relaciones Internacionales viene adquiriendo espacio en el escenario global. Con el surgimiento y protagonismo de nuevos actores, sus flujos de poder se intensificaron, remodelando la actuación estatal, por veces, limitándola. Las empresas transnacionales, como actores no estatales, poseen el peculiar carácter transcendental de no quedarse restringidas a las fronteras de los Estados Soberanos. Por consiguiente, ocurre una redistribución del poder, anteriormente conferido solo a los Estados, ahora también de dominio de las empresas transnacionales. Por esta razón, se torna necesario estudiar la cuestión normativa referente a estas empresas bajo una perspectiva del Derecho Transnacional. El presente trabajo, por lo tanto, tiene por objeto analizar los impactos causados en las relaciones internacionales por empresas transnacionales abordando la cuestión de la “transnformatividade”, a través del método deductivo. Partiendo de esa premisa, se concluye que la transcendencia de las corporaciones transnacionales hace surgir la necesidad de un “Derecho Transnformativo”, que no se limite a las fronteras Estatales, una vez que tales empresas poseen sus propios régimen y reglas.

Palabras clave: Actores no estatales; derecho transnacional; empresas transnacionales; relaciones internacionales; “transnformatividade”.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 ATORES INTERNACIONAIS: CONSIDERAÇÕES CONTEXTUAIS; 1.1 Elementos Históricos; 1.2 Aportes Teóricos: conceitos e classificação; 2 O FENÔMENO DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS; 2.1 Considerações Históricas; 2.2 Abordagem Conceitual; 2.3 Diferentes terminologias; 3 A EMERGÊNCIA DA TRANSNORMATIVIDADE; 3.1 Aplicabilidade do Direito Transnacional; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

As Relações Internacionais contemporâneas sofreram destacada ampliação em seu campo de conhecimento, em razão do surgimento de grande número de atores não estatais e sua peculiar forma de organização e atuação. Alguns desses atores encontram-se consolidados e possuem amplo reconhecimento, atualmente até limitando o protagonismo dos atores estatais no cenário das interações internacionais, como é o caso das empresas transnacionais.

Ao final da Segunda Guerra Mundial, verificou-se um período de grande evolução do sistema capitalista, onde atuaram como principais atores dessa trajetória as denominadas empresas transnacionais. Tais empresas já atuavam de maneira considerável em seus respectivos países de origem. Entretanto, o destaque para a sua nova conformação - empresas transnacionais - registrou-se a partir da extraordinária dimensão que passaram gradativamente a adquirir. Ao invés de se manterem em um só território, foram em busca de outros espaços - Estados - para lá atuar com suas filiais e hoje, praticamente, dominam os âmbitos econômicos, financeiros e comerciais, ditando suas próprias regras e regulamentações nesse importante universo global. Assim, denota-se, também, a vasta influência e o poder dessas empresas, denominadas transnacionais, sobre os pilares sociais, políticos, culturais e ambientais, sendo que esse domínio não se apresenta necessariamente como característica positiva nos presentes dias.

O presente estudo, por um lado, pretende explorar o impacto das empresas transnacionais, como atores não estatais das Relações Internacionais, buscando demonstrar como a sociedade, em geral, vem reagindo e se organizando diante dos novos desafios desses processos econômicos nesse início de século XXI. Por outro lado, com essa finalidade, acaba por focalizar a questão da transnormatividade.

Adotando o método dedutivo, o artigo divide-se em três tópicos. O primeiro aborda os atores internacionais, sua contextualização, conceito e tipificação. O segundo analisa as empresas transnacionais, que dominam a cena global, por serem detentoras do capital e portadoras de destacado protagonismo como atores não estatais, abordando seu contexto histórico e aproximação conceitual. Por fim, o terceiro e último capítulo apresenta o assunto ainda nascente da transnormatividade, alterando diretamente as dimensões de interação do direito internacional e interno.

1 ATORES INTERNACIONAIS: CONSIDERAÇÕES CONTEXTUAIS

A sociedade internacional, sob a perspectiva de suas relações¹, engloba inúmeros cenários e atores, cujos conceitos e comportamentos devem ser analisados com cautela, na busca de uma maior compreensão desse fenômeno. Para que se possa compreender os elementos característicos dos atores internacionais, torna-se necessário partir da premissa conceitual de ator². Segundo Odete Maria de Oliveira, a palavra ator “[...] deriva do latim - *actore* - significando o agente do ato, aquele que atua, interpreta, que desempenha um papel

¹ Em sua obra, Esther Barbé demonstra que o termo Relações Internacionais a partir de uma de suas perspectivas, se refere a um campo da realidade social, daquelas relações humanas que se caracterizam especificamente por serem internacionais, podendo também se referir a tais relações por meio de uma perspectiva científica. Assim, a autora evidencia que as relações internacionais podem ser consideradas tanto como realidade social, quanto objeto material de uma disciplina (conforme se verá mais nos tópicos a seguir). Barbé, ainda, anota que as relações internacionais são de grande complexidade, podendo ser entendidas de inúmeras maneiras, e qualquer tentativa de reduzi-las a termos simples e inequívocos somente levará a definições controversas. BARBÉ, Esther. *Relaciones Internacionales*. Madrid: Tecnos, 1995. p. 19.

² De acordo com Kawamura, há uma distinção no conceito de *ator* e *sujeito*, sendo este último caracterizado a partir da noção do Direito Interno, necessitando de reconhecimento de personalidade jurídica para ser titular de direitos e obrigações. Nesse sentido, considerando-se que o termo “ator” escusa-se da vinculação jurídica obrigatória ao sujeito internacional, ambos os termos diferenciam-se em razão de que a ideia de *ator* “[...] encontra-se relacionada à possibilidade de atuação no cenário internacional por meio de relações e fluxos que não precisam, obrigatoriamente, ostentar natureza jurídica”. KAWAMURA, Karlo Koiti. *Arena das Empresas Transnacionais e o Desafio de Regulamentação*. Ijuí: Unijuí, 2014. p. 44-45.

previamente definido”³. Nesse sentido, observa-se que o modelo de atores atuantes nas Relações Internacionais passou por diversas mutações ao longo dos anos, juntamente com as transformações do cenário internacional.

Ao considerar-se a ideia de ator, não raro vem à tona o Estado como ente soberano, por meio de suas inter-relações e consequências comportamentais na correlação entre as nações. Entretanto, em tempos recentes e em decorrência dos mais diversos acontecimentos históricos, como se verá a seguir, houve um enfraquecimento na atuação das unidades estatais no âmbito internacional, o que abriu espaço para o surgimento de novos atores.

De acordo com Oliveira, as Relações Internacionais protagonizadas por atores unicamente estatais são denominadas tradicionais - clássicas -, sendo que entre suas principais características encontram-se “[...] estruturas de anarquia, conflito, poder e de força pela guerra, determinando-se pelos predicados de soberania, diplomacia, *status quo* e nacionalismo [...]”.⁴ Nesse viés, entende-se que a atuação estatal está diretamente relacionada ao paradigma realista, afastando-se das circunstâncias sociais e econômicas e voltando-se principalmente às esferas abstratas e racionalistas, dando origem a amplos modelos positivistas.⁵

Corroborando o entendimento, Oliveira observa que:

Até tempos ainda recentes, século 20, o Estado soberano mantinha intacta sua posição estatocêntrica. Nos últimos anos esse cenário começou a mudar, em parte devido à própria evolução dinâmica da sociedade, tanto em âmbito interno como internacional, tendo em vista que os denominados atores não estatais transnacionais e o mercado globalizado passaram a limitar a capacidade plena e intocável das tradicionais unidades estatais.⁶

A partir disso, denota-se a emergência de novos atores. A exemplo de atores estatais, tem-se as Organizações Internacionais (OIs), criadas pelos próprios Estados, com a finalidade de outorgar algumas de suas responsabilidades em determinados setores. Revelam-se como atores não estatais, entre outras, as organizações não governamentais (ONGs), e as empresas

³ OLIVEIRA, Odete Maria de. *Relações Internacionais: estudos de introdução*. Curitiba: Juruá, 2001. p. 183.

⁴ OLIVEIRA, Odete Maria de. *Relações Internacionais, Direito e Atores Não Estatais: Delineamentos de Fundamentação*. In: OLIVEIRA, Odete Maria de (Org.). *Relações Internacionais, Direito e Poder: cenários e protagonismo dos atores não estatais*. Ijuí: Unijuí, 2014. v. 1. p. 42.

⁵ OLIVEIRA, Odete Maria de. *Relações Internacionais, Direito e Atores Não Estatais: Delineamentos de Fundamentação*. In: OLIVEIRA, Odete Maria de (Org.). *Relações Internacionais, Direito e Poder: cenários e protagonismo dos atores não estatais*. Ijuí: Unijuí, 2014. v. 1. p. 42.

⁶ OLIVEIRA, Odete Maria de. *Relações Internacionais, Direito e Atores Não Estatais: Delineamentos de Fundamentação*. In: OLIVEIRA, Odete Maria de (Org.). *Relações Internacionais, Direito e Poder: cenários e protagonismo dos atores não estatais*. Ijuí: Unijuí, 2014. v. 1. p. 33.

transnacionais, essas, sendo o foco do presente trabalho, a partir da questão da transnortmatividade.

Haja vista a amplitude do conceito, faz-se necessário observar as diversas perspectivas para o assunto. Nesse diapasão, no caso das sociedades nacionais, Ileana Cid Capetillo considera ator como “uma unidade de ação individual”⁷. A autora ainda anota que tais atores são os indivíduos que assumem papéis sociais, políticos ou econômicos, passando a se relacionar com outros agentes similares dentro da sociedade internacional.

Para Capetillo⁸, o âmbito em que se desenvolve o ator é denominado como um cenário e a sociedade que o envolve é caracterizada a partir de suas relações de funcionalidade. A autora esclarece que relações de funcionalidade são aquelas que contribuem para que os acontecimentos se desenvolvam adequadamente, ou seja, de acordo com os objetivos ligados à performance de cada agente. Aliado a isso, Capetillo conclui que o papel desempenhado por cada ator e a posição ocupada dentro do cenário internacional não devem ser tidos como bons ou maus, devendo a análise partir de sua funcionalidade na sociedade como um todo.⁹

Por outro lado, na visão de Rodrigues, ator “é o agente que participa das relações internacionais”¹⁰, o local onde ocorrem tais interações nas quais os mesmos participam denomina-se “cenário internacional”. Dentro desse espaço, cada qual desempenha um papel, caracterizado por Rodrigues como “a função que um determinado ator internacional exerce no cenário internacional”¹¹.

Nesse viés, o professor Giovanni Olsson leciona que a ideia apresentada, desse modo, “[...] encerra a potencialidade de abranger a totalidade de sujeitos contemporâneos, agora entendidos [...] como referenciais da ação e da interação nas relações ou fluxos no meio internacional nas suas variadas implicações [...]”¹².

⁷ CAPETILLO, Ileana Cid. La discusión sobre lós actores en el escenario internacional. *Política y Cultura*, Distrito Federal, México, n. 10, p. 47-60, 1998. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=26701004>>. Acesso em: 10 jul. 2016. p. 55.

⁸ CAPETILLO, Ileana Cid. La discusión sobre lós actores en el escenario internacional. *Política y Cultura*, Distrito Federal, México, n. 10, p. 47-60, 1998. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=26701004>>. Acesso em: 10 jul. 2016. p. 55.

⁹ CAPETILLO, Ileana Cid. La discusión sobre lós actores en el escenario internacional. *Política y Cultura*, Distrito Federal, México, n. 10, p. 47-60, 1998. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=26701004>>. Acesso em: 10 jul. 2016. p. 55.

¹⁰ RODRIGUES, Gilberto Marcos Antonio. *O que são Relações Internacionais?* São Paulo: Brasiliense, 1994. p. 13.

¹¹ RODRIGUES, Gilberto Marcos Antonio. *O que são Relações Internacionais?* São Paulo: Brasiliense, 1994. p. 13.

¹² OLSSON, Giovanni. *Relações Internacionais e seus Atores na Era da Globalização*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 87.

Por conseguinte, diante das diferentes abordagens conceituais apresentadas, cada uma conduzindo à diferentes perspectivas do conhecimento das Relações Internacionais, Kamila Soraia Brandl evidencia que:

Os desafios encontrados na tentativa de elaboração conceitual podem estar relacionados entre alguns dos fatores, aos problemas gerais verificados nos conceitos existentes na disciplina das Relações Internacionais. Ao mesmo tempo, a realidade internacional é constantemente mutante, evolui mais rápido que a teoria.¹³

Assim, considerando-se a constante transformação vivenciada pelas relações internacionais, principalmente no âmbito de seus atores, mostra-se fundamental abordar alguns elementos históricos na caracterização dos atores internacionais.

1.1 Elementos Históricos

O Estado moderno soberano consolidou-se na Europa entre os séculos XV e XVI, fazendo surgir significativas relações internacionais, criando e consolidando interações em inúmeros aspectos.¹⁴ Com o surgimento da sociedade contemporânea, inúmeros elementos passaram a caracterizar o cenário das relações internacionais, citando-se os blocos econômicos regionais, o surgimento de novos atores, como as Organizações Internacionais (OIs), as Organizações Não Governamentais (ONGs), e as empresas transnacionais, entre outros fatores.¹⁵

Oliveira assinala, no entanto, que foi a Primeira Guerra Mundial, ocorrida entre os anos de 1914 e 1918, o principal marco histórico das Relações Internacionais. Isso porque, nas palavras da autora, “tão dramático pesadelo conclamava urgência na solução de muitos

¹³ BRANDL, Kamila Soraia. *O Fenômeno dos Atores Internacionais Emergentes e a Fragmentação Estatal: a tendência paradigmática pós-internacional e o protagonismo dos governos não-centrais*. Florianópolis, 2013. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 2013. p. 34.

¹⁴ OLIVEIRA, Odete Maria de. *Relações Internacionais, Direito e Atores Não Estatais: Delineamentos de Fundamentação*. In: OLIVEIRA, Odete Maria de (Org.). *Relações Internacionais, Direito e Poder: cenários e protagonismo dos atores não estatais*. Ijuí: Unijuí, 2014. v. 1. p. 36.

¹⁵ OLIVEIRA, Odete Maria de. *Relações Internacionais, Direito e Atores Não Estatais: Delineamentos de Fundamentação*. In: OLIVEIRA, Odete Maria de (Org.). *Relações Internacionais, Direito e Poder: cenários e protagonismo dos atores não estatais*. Ijuí: Unijuí, 2014. v. 1. p. 36-37.

problemas e na formalização de um objetivo consensual de paz internacional: o Pacto da Liga das Nações”.¹⁶

Após o episódio da primeira grande guerra, as Relações Internacionais consolidaram-se como disciplina. Segundo Esther Barbé, em 1919, na Universidade de Gales, na Inglaterra, foi criada a cátedra Woodrow Wilson, com o propósito de estudo das Relações Internacionais.¹⁷ Nas décadas que se seguiram, inúmeras pesquisas foram realizadas no sentido de aprofundar o entendimento no âmbito das Relações Internacionais, aplicando-se teorias existentes aos acontecimentos desta época. Para Calduch Cervera, a ciência das Relações Internacionais tem como objeto material as relações sociais caracterizadas por sua dimensão internacional, podendo ser considerada, portanto, como uma vertente das Ciências Sociais.¹⁸

Já com relação ao objeto formal da disciplina, Oliveira relata que era necessária uma interpretação da realidade multidisciplinar das relações internacionais, tendo em vista a pluralidade de atores, tanto de natureza estatal quanto não estatal, bem como a especificidade de cada um.¹⁹ Para que fosse possível constituir o referido objeto formal, portanto, era preciso criar uma estrutura que “[...] deveria conter um conjunto de teorias, paradigmas, categorias, conceitos, técnicas, procedimentos e métodos, um modelo com seus parâmetros e que pudesse autorizar o reconhecimento da autonomia dessa emergente disciplina”.²⁰ Calduch Cervera, por sua vez, afirma que os autores pioneiros das Relações Internacionais precisavam encontrar um novo enfoque disciplinar e que condissesse a seus próprios valores, categorias e métodos.²¹

Nessa seara, observa-se a necessidade da abordagem de uma metodologia específica de estudo. Oliveira observa que o método é um elemento teórico e intelectual, que norteia uma série de procedimentos, normalmente fazendo uso de diversas técnicas. A autora deslinda que as

¹⁶ OLIVEIRA, Odete Maria de. Relações Internacionais, Direito e Atores Não Estatais: Delineamentos de Fundamentação. In: OLIVEIRA, Odete Maria de (Org.). **Relações Internacionais, Direito e Poder: cenários e protagonismo dos atores não estatais**. Ijuí: Unijuí, 2014. v. 1. p. 37.

¹⁷ BARBÉ, Esther. **Relaciones Internacionales**. Madrid: Tecnos, 1995. p. 28.

¹⁸ CERVERA, Rafael Calduch. **Teoría de las Relaciones Internacionales**. Madrid: Ediciones Ciencias Sociales, 1991. p. 19.

¹⁹ OLIVEIRA, Odete Maria de. Relações Internacionais, Direito e Atores Não Estatais: Delineamentos de Fundamentação. In: OLIVEIRA, Odete Maria de (Org.). **Relações Internacionais, Direito e Poder: cenários e protagonismo dos atores não estatais**. Ijuí: Unijuí, 2014. v. 1. p. 40.

²⁰ OLIVEIRA, Odete Maria de. Relações Internacionais, Direito e Atores Não Estatais: Delineamentos de Fundamentação. In: OLIVEIRA, Odete Maria de (Org.). **Relações Internacionais, Direito e Poder: cenários e protagonismo dos atores não estatais**. Ijuí: Unijuí, 2014. v. 1. p. 41.

²¹ CERVERA, Rafael Calduch. **Teoría de las Relaciones Internacionales**. Madrid: Ediciones Ciencias Sociales, 1991. p. 47.

técnicas “[...] envolvem-se com etapas de um processo de pesquisa definida, ligada a elementos práticos e a fim delimitado [...]”.²²

Conforme já abordado anteriormente, a primeira fase das Relações Internacionais caracterizou-as como sendo clássicas, onde os únicos atores existentes eram os estatais. Na etapa seguinte, tal conhecimento ficou conhecido como contemporâneo, revelando o surgimento de novos atores, desta vez de natureza não estatal, com características diferentes entre si, “[...] ocasião em que o método de conhecimentos prevaleceu sobre o de construção, marginalizando os parâmetros formais e abstratos, derivados do positivismo racionalista, característicos de sua primeira fase”.²³

Com o advento desses novos atores, os métodos de análise da sociedade internacional passaram a se diferenciar, a depender de cada fenômeno estudado, podendo-se adotar “[...] o sociólogo, histórico, comparativo, empírico, dialético, entre outros, com diferentes vieses e alcances e de forma progressiva”.²⁴

1.2 Aportes Teóricos: conceitos e classificação

Os atores internacionais possuem grande influência, não somente nas relações externas como nas internas também, ou seja, o seu comportamento poderá gerar profundo impacto até mesmo em simples interações cotidianas. Isso porque, entre outras variáveis e conforme anota Olsson, a globalização é um fenômeno de caráter extremamente dinâmico, que está em constante expansão, possuidor de um conteúdo multidisciplinar, acaba por confundir o espaço e o tempo, fazendo com que as distâncias pareçam diminuir, e o tempo ande mais rápido, como se ocorresse uma aceleração do mundo.²⁵

Por outro lado, o fato é que o fenômeno globalização e seus agentes transnacionais - empresas e corporações - entre outros efeitos, implica no aumento do alcance das atuações

²² OLIVEIRA, Odete Maria de. Relações Internacionais, Direito e Atores Não Estatais: Delineamentos de Fundamentação. In: OLIVEIRA, Odete Maria de (Org.). *Relações Internacionais, Direito e Poder: cenários e protagonismo dos atores não estatais*. Ijuí: Unijuí, 2014. v. 1. p. 42.

²³ OLIVEIRA, Odete Maria de. Relações Internacionais, Direito e Atores Não Estatais: Delineamentos de Fundamentação. In: OLIVEIRA, Odete Maria de (Org.). *Relações Internacionais, Direito e Poder: cenários e protagonismo dos atores não estatais*. Ijuí: Unijuí, 2014. v. 1. p. 42-43.

²⁴ OLIVEIRA, Odete Maria de. Relações Internacionais, Direito e Atores Não Estatais: Delineamentos de Fundamentação. In: OLIVEIRA, Odete Maria de (Org.). *Relações Internacionais, Direito e Poder: cenários e protagonismo dos atores não estatais*. Ijuí: Unijuí, 2014. v. 1. p. 43.

²⁵ OLSSON, Giovanni. *Relações Internacionais e seus Atores na Era da Globalização*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 90-91.

capitalistas, causando consequências inversas daquelas defendidas por certas ONGs e movimentos sociais de resistências, como o denominado Movimento de Justiça Global.²⁶

Nesse ângulo encontram-se as empresas transnacionais, presentes dentro da maioria das residências, em formato de bens e produtos, na importação e na exportação, agindo diretamente na economia mundial. A esse respeito, Olsson clarifica:

As práticas econômicas transnacionais têm por instituição central as corporações transnacionais; as práticas políticas transnacionais têm seu lugar com a “classe capitalista transnacional”; e as práticas ideológico-culturais têm seu lugar básico na “cultura-ideologia do consumismo”.²⁷

Assim sendo, diante do amplo quadro de atores presentes nas Relações Internacionais, de suas peculiares e impactantes atuações junto ao cenário global, ponderoso valer-se da teoria para assimilar a evolução crescente de seu protagonismo, a partir dos critérios da capacidade, habilidade e autonomia dos citados agentes dessas interações.

A lição de Capetillo²⁸ ensina que os atores internacionais são divididos em públicos (atores estatais) e privados (atores não estatais), sendo que suas ações repercutem de maneira econômica, política, social e cultural, atingindo níveis internacionais, tendo como condição o reconhecimento de outros atores, em termos de influência, natureza e capacidade de ação. A autora afirma que, para que possam ser assim considerados, estes devem apresentar a necessária capacidade de tomar decisões que comprometam outros grupos sociais, econômicos, ou políticos, atuando tanto dentro quanto fora de sua própria organização.²⁹ Ressalte-se que

²⁶ Diferente dos demais movimentos sociais tradicionais, emergindo no final do século XX, mais precisamente nos anos 90, o Movimento de Justiça Social, também conhecido como Movimento Antiglobalização ou Antimundialização, não apresenta contornos definidos e também não está circunscrito em locais determinados, seu espaço de atuação encontra referência no cenário global e junto as redes, enquanto suas bases são dispersas, as suas funções são visíveis e sempre reconhecidas. Segundo Castells, tal movimento não é apenas uma rede relacional, mas uma rede eletrônica, melhor dizendo, é um movimento social baseado na Internet, e como a Internet é o seu la, jamais poderá ser desarticulado ou aprisionado. CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade**. Tradução de Maria Luiza X. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. p. 118.

²⁷ CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade**. Tradução de Maria Luiza X. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. p. 105.

²⁸ CAPETILLO, Ileana Cid. La discusión sobre los actores en el escenario internacional. **Política y Cultura**, Distrito Federal, México, n. 10, p. 47-60, 1998. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=26701004>>. Acesso em: 10 jul. 2016. p. 57.

²⁹ “En este orden de ideas, tenemos una distinción primaria entre actores públicos y actores privados. Los unos están representados por los estados y las organizaciones internacionales gubernamentales y los otros por las empresas transnacionales, las organizaciones internacionales no gubernamentales, las asociaciones políticas, religiosas, culturales o sociales. A aquéllos les corresponde la personificación de la sociedad política y a éstos la de la sociedad civil”. CAPETILLO, Ileana Cid. La discusión sobre los actores en el

Oliveira também faz uso do pressuposto de capacidade no entendimento de qualificação ator internacional, afirmando que “ator é aquele que dispõe de capacidade de participar de relações significativas do ponto de vista internacional”.³⁰

Conforme o que é apresentado pela ideia da capacidade, para que determinados grupos sociais sejam considerados atores internacionais, sua atuação precisa ser relevante em âmbito internacional. A pesquisadora Kamila Soraia Brandl elucida melhor a ideia:

Nesse sentido, a partir das relações internacionais consideradas relevantes e, condicionadas pelas características espaço-temporais de cada sociedade internacional, são reconhecidos os grupos sociais que gozam da capacidade de atuação internacional, capazes de desempenhar um papel ativo e significativo em tais relações, podendo ser qualificados como atores internacionais.³¹

Brandl acentua o fato de que o mundo está em constante mudança e, portanto, a sociedade internacional não pode ser tida como algo estático, como se os atores internacionais permanecessem assim definidos até hoje. Pelo contrário, em razão de acabar sendo influenciada “[...] por diferentes questões políticas, econômicas e sociais, entre outras, pode-se afirmar que cada sociedade internacional poderá ser conformada pelo surgimento de diferentes atores e transformada pelo aparecimento deles”.³²

Além do critério de capacidade, o pressuposto de habilidade também se faz necessário para o reconhecimento dos atores internacionais, caracterizado como a aptidão que possuem para cumprir atribuições e objetivos propostos previamente pelo sistema internacional, sendo que o desempenho dessas funções, “[...] depende da influência e do poder que esse possível ator exerce na questão em foco”.³³

escenario internacional. *Política y Cultura*, Distrito Federal, México, n. 10, p. 47-60, 1998. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=26701004>>. Acesso em: 10 jul. 2016. p. 57.

³⁰ OLIVEIRA, Odete Maria de. *Relações Internacionais: estudos de introdução*. Curitiba: Juruá, 2001. p. 183-184.

³¹ BRANDL, Kamila Soraia. *O Fenômeno dos Atores Internacionais Emergentes e a Fragmentação Estatal: a tendência paradigmática pós-internacional e o protagonismo dos governos não-centrais*. Florianópolis, 2013. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 2013. p. 39.

³² BRANDL, Kamila Soraia. *O Fenômeno dos Atores Internacionais Emergentes e a Fragmentação Estatal: a tendência paradigmática pós-internacional e o protagonismo dos governos não-centrais*. Florianópolis, 2013. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 2013. p. 39.

³³ BRANDL, Kamila Soraia. *O Fenômeno dos Atores Internacionais Emergentes e a Fragmentação Estatal: a tendência paradigmática pós-internacional e o protagonismo dos governos não-centrais*. Florianópolis, 2013. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 2013. p. 41.

De acordo com Kawamura, entre tais funções e objetivos encontram-se aqueles que possuem caráter militar, econômico, social, entre outros, destacando-se “[...] o poder de influência, habilidade e independência do agente em mobilizar os recursos necessários para alcançar os objetivos colimados, em detrimento da sua capacidade de praticar o ato em si”.³⁴

Entre os já citados critérios, soma-se finalmente aquele denominado por grau de autonomia. Segundo Kawamura, encontrando-se assim classificada: a) o da coesão interna dos atores internacionais, que diz respeito ao equilíbrio na estrutura daquele grupo social que eventualmente poderá se tornar um ator internacional, ou seja, as posições e opiniões dos membros dessa coletividade; e b) a autonomia operativa exterior, que “[...] diz respeito à independência do ator em pôr em prática suas decisões sem necessitar socorrer-se do auxílio ou intermediação de outros atores internacionais”.³⁵

A autora Esther Barbé³⁶, por sua vez, sintetiza as delimitações criteriosas, unindo as principais características dos atores internacionais, conceituando-os como uma “[...] unidade do sistema internacional (entidade, grupo, indivíduo) que goza de habilidade para mobilizar recursos que lhe permitam alcançar seus objetivos, que tem capacidade para exercer influência sobre outros autores do sistema e que usufrui de certa autonomia”.³⁷

Nesse sentido, observa-se que o conceito de ator internacional apresenta critérios a serem demonstrados pelos atores para serem assim qualificados e reconhecidos - como acima focalizados - capacidade, habilidade e autonomia, além de poder de influência junto aos demais agentes e no âmbito da sociedade internacional, verificando-se os resultados atingidos pelas suas atuações, som base nesses parâmetros.

2 O FENÔMENO DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS

As empresas transnacionais vêm adquirindo cada vez mais espaço na esfera das Relações Internacionais. Com o advento da globalização, seu protagonismo tornou-se ainda mais evidente,

³⁴ KAWAMURA, Karlo Koiti. *Arena das Empresas Transnacionais e o Desafio de Regulamentação*. Ijuí: Unijuí, 2014. p. 41.

³⁵ KAWAMURA, Karlo Koiti. *Arena das Empresas Transnacionais e o Desafio de Regulamentação*. Ijuí: Unijuí, 2014. p. 41.

³⁶ BARBÉ, Esther. *Relaciones Internacionales*. Madrid: Tecnos, 1995. p. 117.

³⁷ “[...] el actor internacional es aquella unidad del sistema internacional (entidad, grupo, individuo) que goza de habilidad para movilizar recursos que le permitan alcanzar sus objetivos, que tiene capacidad para ejercer influencia sobre otros actores del sistema y que goza de cierta autonomía”. BARBÉ, Esther. *Relaciones Internacionales*. Madrid: Tecnos, 1995. p. 117.

em razão das inúmeras interações existentes no globo, eis que a atuação dessas empresas passou a estar presente nos mais diversos momentos do cotidiano, nos quatro cantos do mundo.

Tal cenário, entre outras variáveis, é uma consequência do crescente capitalismo, característico da sociedade atual, por meio do qual são conduzidas as atividades das corporações transnacionais, sempre voltadas ao lucro. Esse, por sua vez, revela-se como elemento decisivo nas disputas pelo poder, outrora permeadas por conquistas territoriais. Nessa perspectiva, verifica-se que a atuação das empresas transnacionais, por vezes, supera o protagonismo estatal, em razão de seu destaque em habilidade e capacidade, ocasionando inúmeras consequências sociais, econômicas, ambientais e jurídicas.

O autor Argemiro Luís Brum utiliza a expressão “um Estado dentro do Estado”³⁸ para caracterizar as empresas transnacionais, uma vez que essas não somente protagonizam inúmeros elementos decisivos em termos de investimento frente aos citados Estados, como também definem sua participação na divisão internacional do trabalho. Um dos principais elementos configuradores de uma empresa transnacional é justamente sua capacidade de transcender limites territoriais, desconhecendo fronteiras e nacionalidades e, assim, fortalecendo sua atuação.

Vale ressaltar, entretanto, que tais empresas não devem ser confundidas com as empresas internacionais de exportação de bens e produtos, eis que estas últimas caracterizam-se por possuir uma nacionalidade específica, produzindo em um determinado país, e distribuindo sua produção aos demais. A empresa transnacional, por sua vez, possui diversas filiais em escala mundial, não pertencendo a um único país e, portanto, suas funções produtivas poderão transpor eventuais barreiras.

2.1 Considerações Históricas

A história das empresas transnacionais tem registro de tempos antigos, com características diversas das encontradas na atualidade. De acordo com Grazia Ietto-Gillies, as operações comerciais transfronteiriças existem há muitos séculos, tendo sido originadas antes mesmo dos Estados-nação. A mesma autora afirma que algumas empresas dos séculos XVII e XVIII

³⁸ BRUM, Argemiro Luís. *A Economia Internacional na Entrada do Século XXI: transformações irreversíveis*. Ijuí: Unijuí, 2002. p. 55.

podem ser consideradas precursoras das atuais companhias transnacionais.³⁹ Entretanto, a expansão das empresas transnacionais deu-se a partir da Segunda Guerra Mundial.

Tais empresas já atuavam de maneira considerável em seus respectivos países de origem. Contudo, o destaque para a sua nova denominação, teria sido atingido a partir da extraordinária dimensão que foram adquirindo. Em vez de se manterem em um só território, foram em busca de novos países para atuar.

De acordo com Kucinski, tais empresas também merecem ênfase “[...] por terem assumido o papel, antes desempenhado pelo Estado, de agente principal de todo um capítulo novo na história da internacionalização da economia capitalista”.⁴⁰ Assim, denota-se a influência dessas empresas também denominadas transnacionais, sobre a economia mundial, trabalhando por meio de uma rede que as interligam, em especial, às mais diversas moedas, contribuindo para a sua valorização.

2.2 Abordagem Conceitual

Na visão do autor americano Robert Gilpin, uma corporação multinacional é “[...] uma empresa que possui e gerencia unidades econômicas em dois ou mais países”⁴¹. Tal entendimento é corroborado por Kawamura: “Uma organização, portanto, poderia ser considerada transnacional ou multinacional (e não apenas nacional) se executasse operações importantes, sob orientação centralizada, no território de duas ou mais nações”.⁴²

A atuação de uma corporação multinacional, portanto, estende-se por diversos países, em termos de propriedade, gestão, produção e atividades de venda, sob uma visão oligopolista da empresa.⁴³ As transnacionais, na visão de Brum, “[...] tornam-se a principal força econômica do mundo. Essas empresas praticamente concentram-se nos setores automobilístico, químico e farmacêutico”⁴⁴

³⁹ IETTO-GILLIES, Grazia. *Transnational Corporations and International Production: concepts, theories and effects*. Edward Elgar: Massachusetts, 2005. p. 7.

⁴⁰ KUCINSKI, Bernardo. *O que são Multinacionais*. Brasiliense, 1981. p. 4.

⁴¹ GILPIN, Robert. *The Political Economy of International Relations*. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 1987. p. 231.

⁴² KAWAMURA, Karlo Koiti. *Arena das Empresas Transnacionais e o Desafio de Regulamentação*. Ijuí: Unijuí, 2014. p. 54.

⁴³ KAWAMURA, Karlo Koiti. *Arena das Empresas Transnacionais e o Desafio de Regulamentação*. Ijuí: Unijuí, 2014. p. 232.

⁴⁴ BRUM, Argemiro Luís. *A Economia Internacional na Entrada do Século XXI: transformações irreversíveis*. Ijuí: Unijuí, 2002. p. 53.

Cretella Neto, por sua vez, aborda a visão de Charles Leben, segundo a qual, deve-se levar em conta três critérios na conceituação de empresa transnacional, quais sejam: “a) pelo tamanho físico ou pela importância de suas atividades internacionais; b) pela forma de gestão e organização; c) por meio da chamada ‘abordagem prospectiva’ da empresa”.⁴⁵

Para Cretella Neto, a conceituação de empresa transnacional torna-se um desafio, em termos de composição, formas de controle, e atuação, uma vez que essas empresas estão sujeitas a não somente um, mas vários ordenamentos jurídicos e, portanto, normativos, envolvendo diversos Estados no âmbito do Direito Internacional.⁴⁶ O conceito trazido pelo autor é transcrito na íntegra:

a sociedade mercantil, cuja matriz é constituída segundo as leis de determinado Estado, na qual a propriedade é distinta da gestão, que exerce controle, acionário ou contratual, sobre uma ou mais organizações, todas atuando de forma concertada, sendo a finalidade de lucro perseguida mediante atividade fabril e/ou comercial em dois ou mais países, adotando estratégia de negócios centralmente elaborada e supervisionada, voltada para a otimização das oportunidades oferecidas pelos respectivos mercados internos.⁴⁷

Já na visão de Luiz Olavo Baptista, as “[...] empresas transnacionais são organizações econômicas privadas, cujas atividades atravessam fronteiras nacionais e sistemas jurídicos estatais”⁴⁸. Em termos práticos, afirma Brum: “Vale salientar, igualmente, que elas estão abolindo as fronteiras nacionais e rapidamente perdendo os vínculos com o país-sede (por exemplo, a Ford norte-americana compete com a Ford europeia)”.⁴⁹

Outra aproximação das corporações transnacionais é trazida por Oliveira e Giachin:

A expressão empresas transnacionais, dessa forma, encobre um conjunto de situações e fatores, como a fuga de controles internacionais. Tornando-se juridicamente desnacionalizadas e tendo unidades de produção em vários países de todos os continentes, têm elas os montantes de seus ativos e seus resultados também descentralizados no exterior. Logo, escapam da ótica normativa nacional, cujas operações igualmente não se encontram ao alcance das políticas

⁴⁵ CRETELLA NETO, José. *Empresa Transnacional e Direito Transnacional*: exame do tema à luz da globalização. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 2.

⁴⁶ CRETELLA NETO, José. *Empresa Transnacional e Direito Transnacional*: exame do tema à luz da globalização. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 18.

⁴⁷ CRETELLA NETO, José. *Empresa Transnacional e Direito Transnacional*: exame do tema à luz da globalização. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 27.

⁴⁸ BAPTISTA, Luiz Olavo. *Empresa Transnacional e Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. p. 18.

⁴⁹ BRUM, Argemiro Luís. *A Economia Internacional na Entrada do Século XXI*: transformações irreversíveis. Ijuí: Unijuí, 2002. p. 54.

nacionais de seus países hospedeiros. Na verdade, determinam suas próprias regras, regimes e princípios.⁵⁰

Denota-se, assim, que inúmeras são as noções referentes às corporações transnacionais. Entretanto, tem-se que sua essência permanece a mesma, apesar dos mais variados critérios existentes: uma empresa transnacional é aquela que possui uma matriz em um determinado país, construindo filiais pelo mundo, não se limitando às fronteiras estatais no que tange à sua atividade e organização jurídica.

2.3 Diferentes terminologias

Alguns autores não fazem distinção entre os termos “multi” e “trans” ao se referirem às grandes corporações e acabam, por vezes, confundindo e utilizando as terminologias de empresas multinacionais e empresas transnacionais como se fossem sinônimos. Às vezes, em obras, encontra-se tal estruturação referente a uma empresa transnacional, indicando-a pelo prefixo “multi”, como uma amplitude na nomenclatura abrangente a essas empresas.

O presente trabalho optou por utilizar o prefixo “trans”, ao referir-se às empresas e corporações transnacionais em sua essência, respeitando terminologia diversa eventualmente utilizada por determinados autores e que contribuíram para a confecção do presente artigo. Ressalte-se que a empresa transnacional aqui estudada é aquela considerada “[...] como referência a um modelo peculiar de organização que realiza operações comerciais fora das fronteiras dos Estados em que está sediada [...]”.⁵¹ Válido, portanto, retratar as principais distinções entre empresas multinacionais e transnacionais, a partir da perspectiva terminológica.

O caráter de transcendentalidade atribuído às empresas transnacionais refere-se, especialmente, à capacidade que possuem de estar em mais de um lugar ao mesmo tempo, em todas as partes do globo. Tal característica peculiar permite que transcendam limites e fronteiras estatais, atuando livremente dentro de suas próprias regras, ignorando, por vezes, a existência de uma hierarquia que prevê a colocação do Estado no topo da pirâmide. Mas, além disso, uma particularidade específica do termo transnacional é aquela considerada como tal, ou seja, a empresa que, sediada em um determinado país, possui filiais em diversos países no

⁵⁰ OLIVEIRA, Odete Maria de; GIACHIN, Isadora e Sá. Atores Não Estatais e a Transnacionalidade: o protagonismo das empresas transnacionais em rede. In: OLIVEIRA, Odete Maria de (Org.). **Relações Internacionais, Direito e Poder: atores não estatais na era da rede global**. Ijuí: Unijuí, 2016. v. 3. p. 185.

⁵¹ KAWAMURA, Karlo Koiti. **Arena das Empresas Transnacionais e o Desafio de Regulamentação**. Ijuí: Unijuí, 2014. p. 57.

mundo. Não são duas, ou três empresas. São inúmeras, as quais continuam a propagar-se anualmente.

Nesse sentido, afirma Stelzer: “A terminologia transnacional muitas vezes fica atrelada à qualificação da corporação multinacional, mundial, global, enfim, a grande empresa que irradia sua atuação além da fronteira”⁵². Assim, tem-se como empresa transnacional aquela instituição privada, dotada de uma estratégia global, “[...] de enorme potencial financeiro e patrimônio científico-tecnológico, normalmente de natureza mercantil, constituída por sociedades estabelecidas em diversos países, sem subordinação a um controle central, mas agindo em benefício do conjunto [...]”.⁵³ Logo, enquanto o termo multinacional apenas indica a atuação em diversas nações, implicando uma multiplicidade na nacionalidade de determinada empresa, a denominação transnacional faz menção direta à atuação dessas corporações, enriquecendo sua conceituação.

A própria Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) passou a utilizar oficialmente a denominação corporação transnacional, o que, e na visão de letto-Gillies⁵⁴, adéqua-se ao fato de que tais empresas possuem “[...] a habilidade de operar *através* de países e não somente em vários deles de maneira independente e autônoma”.⁵⁵ Por tais razões, o caráter transcendente dessas empresas deve ser posto em destaque, desde a sua nomenclatura, em virtude da peculiaridade de suas características e formas de atuação, que envolvem, necessariamente, o transpasse de fronteiras e limites territoriais.

3 A EMERGÊNCIA DA TRANSNORMATIVIDADE

O Direito Internacional⁵⁶ contemporâneo é resultado do desencadeamento de uma série de fenômenos, entre eles, o da globalização, ocorridos no cenário mundial do pós-guerra, que

⁵² STELZER, Joana. O Fenômeno da Transnacionalização da Dimensão Jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 33.

⁵³ STELZER, Joana. O Fenômeno da Transnacionalização da Dimensão Jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 34.

⁵⁴ IETTO-GILLIES, Grazia. **Transnational Corporations and International Production: concepts, theories and effects**. Massachusetts: Edward Elgar, 2005. p. 11.

⁵⁵ “The term transnational corporation (TNC) is used by the United Nations Conference on Trade and Development (UNCTAD). I also prefer the adjective ‘transnational’ to ‘multinational’ because it best represents one of the characteristics of this modern corporation: the ability to operate across countries and not just in many of them independently and autonomously”. IETTO-GILLIES, Grazia. **Transnational Corporations and International Production: concepts, theories and effects**. Massachusetts: Edward Elgar, 2005. p. 11.

⁵⁶ “O direito Internacional Público é um conjunto de normas jurídicas que não somente emanam do Estado e das organizações intergovernamentais e supranacionais [...] a verdade é que sempre foi um direito

remodelaram os mecanismos de formação e de sua aplicação, até então profundamente sedimentado na soberania e autonomia estatal. Os impactos dessas transformações potencializaram novos paradigmas jurídicos, que ao atingir as raízes do Direito Internacional fez emergir novas fontes e uma diferente forma de relacionamento com o direito interno, para além de mecanismos convencionais explicados pelas teorias dualista e monista (teorias conciliatórias), emergindo assim o processo de transnormatização.

A ideia de um Direito Transnacional surgiu na obra homônima de Philip C. Jessup, o qual afirma que a expressão Direito Internacional limita o campo normativo entre nações, enquanto que as relações antes e hoje existentes na esfera internacional superam a atuação estatal.⁵⁷ Nesse sentido, Jessup explica: “Todavia, eu usarei, em lugar de ‘direito internacional’, a expressão ‘direito transnacional’ para incluir todas as normas que regulam atos ou fatos que transcendem fronteiras nacionais”.⁵⁸

Referido autor, considerado um dos precursores (senão o precursor) do direito transnacional, ressalta que as relações entre os indivíduos não se limitam às fronteiras estatais, podendo as circunstâncias transnacionais envolver indivíduos, corporações, organizações internacionais e também os Estados, não se limitando unicamente a essas classificações.⁵⁹

Em simples palavras, essa nova ordem mundializada e mais integrada dissolveu as fronteiras e possibilitou uma interpenetração de normas jurídicas entre o local e o global, em um mesmo espaço de soberania e competência normativa, dando origem ao chamado processo de transnormatização de regras entre o cerne do direito interno e do direito internacional. Nesse sentido, Soares afirma que:

[...] no momento em que um ramo do direito interno torna-se internacional, perdem relevância suas fontes internas, ganha ele métodos de hermenêutica diferente dos vigentes no ordenamento interno, e as regras de sua vigência no espaço e no tempo são distintas daquelas das normas domésticas.⁶⁰

transnacional”. LITRENTO, Oliveiros. *Curso de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 17.

⁵⁷ JESSUP, Philip C. *Direito Transnacional*. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. São Paulo: Fundo de Cultura, 1965. p. 12.

⁵⁸ JESSUP, Philip C. *Direito Transnacional*. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. São Paulo: Fundo de Cultura, 1965. p. 12.

⁵⁹ JESSUP, Philip C. *Direito Transnacional*. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. São Paulo: Fundo de Cultura, 1965. p. 12-13.

⁶⁰ SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas, 2002. v. 1. p. 33.

A esse respeito, um novo cosmopolitismo é afirmado por Habermas: “[...] um sistema de leis para um conjunto de povos”.⁶¹ Octávio Ianni, quanto à existência de um *ethos* mundial e cosmopolita, coloca à tona a evidencia da criação de um novo direito internacional apto a dirigir um governo mundial eficiente, em que não haja rupturas graves com as tradições culturais nacionais, inclusive também apto a tutelar as novas culturas nacionais em formação.⁶² Nessa concepção, a sociedade transnacional é um sistema de interação entre atores sociais pertencentes a sistemas nacionais diferentes, sendo que, no interior de cada sistema nacional, as interações são decididas por elites não governamentais e continuadas diretamente pelas forças sociais, econômicas e políticas das sociedades de que fazem parte.⁶³ Portanto, Braillard assim caracteriza a sociedade transnacional: “[...] uma sociedade transnacional pode existir entre sociedades separadas geograficamente e, em seguida, ela está circunscrita aos domínios que são objeto da interação transnacional”.⁶⁴

Em termos de aplicabilidade, Jessup afirma que o direito transnacional possuiria uma ampla gama de regras e, portanto, seria desnecessário caracterizar os conflitos em nível de direito público ou privado. De modo descomplicado, deve-se considerar que os problemas são essencialmente humanos, e “[...] poderiam surgir em qualquer nível da sociedade humana - individual, comunitário, inter-regional, ou internacional”⁶⁵. Para Marcelo Neves, as ordens jurídicas transnacionais encontram um desafio ao se constituírem de maneira independente com relação aos sistemas funcionais e às organizações às quais estão ligadas, havendo, entretanto, uma clara autonomia perante o direito estatal.⁶⁶

3.1 Aplicabilidade do Direito Transnacional

O direito transnacional, estudado há várias décadas, ainda é uma incógnita em termos de aplicabilidade. Philip C. Jessup aborda, em diferentes momentos, a importância da escolha

⁶¹ HABERMAS, Jürgen. O Estado-Nação Europeu frente aos Desafios da Globalização. *Novos Estudos*, São Paulo, n. 43, 1995. p. 28.

⁶² IANNI, Octávio. *A Sociedade Global*. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999. p. 178.

⁶³ BRAILLARD, Philippe. *Teoria das Relações Internacionais*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1990. p. 275.

⁶⁴ BRAILLARD, Philippe. *Teoria das Relações Internacionais*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1990. p. 276.

⁶⁵ JESSUP, Philip C. *Direito Transnacional*. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. São Paulo: Fundo de Cultura, 1965. p. 21.

⁶⁶ NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 188.

da legislação aplicável de acordo com cada caso, dependendo das questões e das partes envolvidas, o que definirá a norma e o direito a ser aplicável.⁶⁷ Nesse sentido, explica o autor:

Pode haver várias regras legais aplicáveis, as quais podem conflitar entre si. Quando é este o caso, o direito que prevalece ainda pode ser determinado por outras normas. Em certos tipos de situação pode-se dizer que esta é uma questão de “escolha de Direito”, que se deve resolver pelas normas do “conflito de leis”, ou “Direito Internacional Privado”. A escolha a que usualmente aqui nos referimos é entre normas de direitos nacionais diversos; e essa escolha, presume-se, deve ser feita por um tribunal nacional.⁶⁸

Do que se observa, portanto, no âmbito da transnormatividade, é a necessidade da escolha de um tribunal adequado à peculiaridade da característica transcendente e, não somente isso, mas também a opção da norma aplicável ao caso. Em razão disso, pergunta-se: há a necessidade de criar um tribunal transnacional, ou até mesmo de uma legislação transnacional específica? O que não se pode esquecer é a multiplicidade de ordenamentos jurídicos existentes no mundo. Cada qual possuindo sua própria autonomia, respeitando-se os quesitos mínimos de hierarquia externa, mas sendo independentes no que tange à organização e atuação.

Tal organização engloba, ainda, o sistema jurídico de cada ordenamento. Pode-se dizer, assim, que cada corporação transnacional é um ordenamento jurídico, possuindo suas próprias regras de funcionamento e até mesmo normas de resolução de conflitos. Logo, não é o caso de resolução de um conflito local perante um tribunal local. São múltiplas nacionalidades envolvidas, perante uma atuação que transcende qualquer fronteira soberana.

Respondendo a pergunta feita anteriormente, é possível ver na prática a aplicabilidade dessa situação, por meio da arbitragem comercial da *Lex Mercatoria*, *Lex Sportiva* e da *Lex Digitalis*. Em que pese a arbitragem encontrar-se dentro das normas de Direito Internacional Privado, ela é essencialmente transnacional, permitindo que as partes escolham, desde o foro para a solução do conflito, até a legislação de qual país será utilizada. Tal prática é amplamente utilizada pelas corporações transnacionais.

Algo importante a frisar é que, segundo Neves, “um laudo arbitral transnacional é uma decisão judicial transnacional”.⁶⁹ Em razão disso, o termo correto a ser utilizado seria

⁶⁷ JESSUP, Philip C. *Direito Transnacional*. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. São Paulo: Fundo de Cultura, 1965. p. 13.

⁶⁸ JESSUP, Philip C. *Direito Transnacional*. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. São Paulo: Fundo de Cultura, 1965. p. 13-14.

⁶⁹ NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 193. Em sua obra, o autor justifica tal afirmação, a partir do julgamento do Tribunal de Cassação Francês no caso Putrabali,

arbitragem transnacional, em detrimento de arbitragem internacional.⁷⁰ Além da arbitragem, Kawamura ainda menciona o *Uniform Customs and Practices for Documentary Credits* (UCP), como outro exemplo de Termos Internacionais de Comércio (*International Commercial Terms*)⁷¹.

Na visão de Cerqueira, as empresas transnacionais possuem cada vez mais destaque no âmbito do Direito Internacional,

[...] tanto no sentido de uma pressão exógena sobre as diversas legislações internas, quanto no desenvolvimento de normas *transnacionais* de comércio, padronização de contratos e projetos de leis uniformes - como no caso da venda internacionais de bens - e na busca de meios alternativos de solução de controvérsias - seja através de órgãos *ad hoc* (painéis de arbitragem) ou institucionalizados (*International Chamber of Commerce*).⁷²

Ilustra Marcelo Neves, que a *Lex Mercatoria* é:

[...] uma ordem jurídico-econômica mundial no âmbito do comércio transnacional, cuja construção e reprodução ocorre primariamente mediante contratos e arbitragens decorrentes de comunicações e expectativas recíprocas estabilizadas normativamente entre atores e organizações privadas.⁷³

O autor ressalta que a *Lex Mercatoria* trata de ordem jurídica deslocalizada, uma vez que não está vinculada ao país de origem da arbitragem, e tampouco a alguma ordem jurídica estatal.⁷⁴ Já Kawamura anota, que “desde sua origem, a regulamentação das transações comerciais possui um caráter autorregulador e autônomo em relação às ordens jurídicas estatais”.⁷⁵ A nova *Lex Mercatoria*, em razão de não possuir caráter de tratado ou acordo internacional, não é formalmente recepcionada pelos Estados. Entretanto, esses a observam, permitindo até mesmo a execução das cartas de crédito documentário no âmbito do Poder Judiciário, afirma Kawamura.⁷⁶ Por sua vez, A *Lex Esportiva* consiste em um:

que envolvia a execução de um laudo arbitral que havia sido anulado no país de origem. Essa decisão trouxe inúmeras inovações no campo do direito transnacional. Ver p. 193-197.

⁷⁰ NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 193.

⁷¹ KAWAMURA, Karlo Koiti. *Arena das Empresas Transnacionais e o Desafio de Regulamentação*. Ijuí: Unijuí, 2014. p. 152. Ver sobre Termos Internacionais de Comércio em: *International Chamber of Commerce* (ICC).

⁷² CERQUEIRA, Luis Eduardo Bianchi. *Ordem Jurídica Internacional & Internacionalização do Capital*. Curitiba: Juruá, 2007. p. 254.

⁷³ NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 189.

⁷⁴ NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 193.

⁷⁵ KAWAMURA, Karlo Koiti. *Arena das Empresas Transnacionais e o Desafio de Regulamentação*. Ijuí: Unijuí, 2014. p. 152.

⁷⁶ KAWAMURA, Karlo Koiti. *Arena das Empresas Transnacionais e o Desafio de Regulamentação*. Ijuí: Unijuí, 2014. p. 153.

[...] ordenamento que regulamenta as disputas esportivas, envolvendo questões de livre transferência dos atletas, livre prestação de serviços, direito de concorrência, luta contra o *doping*, violência e discriminação racial, patrocínios, direitos de propriedade intelectual, concessão de licenças, exploração comercial da imagem, etc.⁷⁷

O Tribunal Arbitral do Esporte (TAS) é o mais elevado tribunal transnacional do direito esportivo, possuindo jurisdição material claramente diversa da jurisdição estatal, tanto em termos de interpretação das normas quanto na produção probatória.⁷⁸ Já a *Lex Digitalis* diz respeito ao direito da Internet. Marcelo Neves anota, nesse sentido, que “a transversalidade entre a *Lex Digitalis* transnacional e o direito estatal envolve tanto cooperações quanto conflitos de difícil solução”.⁷⁹

Kawamura⁸⁰ explica que existe uma necessidade de administrar os nomes de domínio presentes na Internet⁸¹, assim como os endereços de *websites*. Essa administração é feita pela Corporação da Internet para Atribuição de Nomes e Números (*Internet Corporation of Assigned Names and Numbers-ICANN*), a qual, de acordo com Neves, é uma “[...] entidade encarregada fundamentalmente de regular o sistema de nome de domínio na Internet”.⁸²

CONCLUSÃO

As raízes históricas das empresas transnacionais remontam registros de tempos antigos, como das dinastias bancárias que despontaram nos séculos XV e XVI. Contudo, é no período após a Segunda Guerra Mundial que as empresas norte-americanas apresentam a sua destacada expansão e assim permaneceram como detentoras do poder transnacional até a década de 80, quando se sinalizou o surgimento de crescentes disputas pelas empresas, almejando também a conquista desse mesmo domínio.

Para os estudiosos, sem dúvida, o termo transnacional apresenta-se mais apropriado do que o uso da palavra multinacional, em razão de o primeiro implicar que tais empresas

⁷⁷ KAWAMURA, Karlo Koiti. *Arena das Empresas Transnacionais e o Desafio de Regulamentação*. Ijuí: Unijuí, 2014. p. 153.

⁷⁸ NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 197-198.

⁷⁹ NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 206.

⁸⁰ KAWAMURA, Karlo Koiti. *Arena das Empresas Transnacionais e o Desafio de Regulamentação*. Ijuí: Unijuí, 2014. p. 155-156.

⁸¹ Os conhecidos como .com, .org, .gov, por exemplo.

⁸² NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 26.

transpassam todas as dimensões territoriais entre os Estados, enquanto que a segunda caracteriza-se pela ideia equivocada de nacionalidades múltiplas. Entre outras, uma das principais características inerentes às empresas transnacionais, reside no modelo da produção direta e na existência de atividades relacionadas com negócios no exterior patrocinados pelas suas inúmeras filiais.

Para que tais empresas obtivessem crescente sucesso, houve uma série de fatores desencadeados, como o uso de métodos sucessivos e que acabaram por ocasionar a grande evolução e o extraordinário desenvolvimento das mencionadas empresas. Por fim, as mudanças tecnológicas passaram a motivar a grande transformação dessas empresas, bem como a expansão de seus ativos. Objetivando crescimento permanente e lucro exorbitante, tais atores transnacionais passaram a contar com a realização de alianças entre eles, fazendo com que cooperassem constantemente com seus adversários e concorrentes, a fim de se manterem competitivas.

As empresas transnacionais, como atores não estatais privados, têm na sua atuação de extraordinários lucros e no seu protagonismo de destacada influência a finalidade de limitar o poder estatal, também de conquistar competitividade no mercado mundial, seja qual for o objetivo, tanto de produção como puramente econômico. A criação e a dinâmica atuação de diversas empresas filiais, associadas a uma matriz, torna possível o seu reconhecimento na qualidade de atores não estatais privados, pela demonstração permanente de suas capacidades e habilidades, ainda de autonomia. Enfim, pelo evidente poder de suas importantes e decisivas influências nas decisões da sociedade contemporânea.

Nesse sentido, as atividades visando o maior lucro pelo menor custo desses atores não estatais privados, por outro lado, levantam dúvidas quanto às suas atuações no campo ético e normativo. Necessário que se aprofunde análises nesses aspectos, para entender esse fenômeno de maneira mais ampla e em cada uma de suas vertentes e nas suas mais diferentes abordagens.

A noção da transnacionalidade - frente a fenomenal atuação das empresas transnacionais - mostra-se pertinente para a compreensão dos múltiplos fluxos por elas originados, principalmente em relação ao seu destacado cenário de grande mobilidade em rede e seu forte protagonismo de poder. Por fim, verifica-se que o direito transnacional cada vez mais vem se protagonizando no cenário internacional, em razão da nova configuração dos atores não estatais, em especial, das empresas transnacionais, o que faz recomendar a existência de um direito transnormativo e que acompanhe o caráter transcendente desses atores, não se limitando o campo jurídico adstrito ao ator estatal.

REFERÊNCIAS

- BAPTISTA, Luiz Olavo. **Empresa Transnacional e Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.
- BARBÉ, Esther. **Relaciones Internacionales**. Madrid: Tecnos, 1995.
- BRAILLARD, Philippe. **Teoria das Relações Internacionais**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1990.
- BRANDL, Kamila Soraia. **O Fenômeno dos Atores Internacionais Emergentes e a Fragmentação Estatal: a tendência paradigmática pós-internacional e o protagonismo dos governos não-centrais**. Florianópolis, 2013. Dissertação (Mestrado em Direito, área de Relações Internacionais) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 2013.
- BRUM, Argemiro Luís. **A Economia Internacional na Entrada do Século XXI: transformações irreversíveis**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2002.
- CAPETILLO, Ileana Cid. La discusión sobre los actores en el escenario internacional. **Política y Cultura**, Distrito Federal, México, n. 10, p. 47-60, 1998. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=26701004>>. Acesso em: 10 jul. 2016.
- CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade**. Tradução de Maria Luiza X. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.
- CERQUEIRA, Luis Eduardo Bianchi. **Ordem Jurídica Internacional & Internacionalização do Capital**. Curitiba: Juruá, 2007.
- CERVERA, Rafael Calduch. **Teoría de las Relaciones Internacionales**. Madrid: Ediciones Ciencias Sociales, 1991.
- CRETELLA NETO, José. **Empresa Transnacional e Direito Transnacional: exame do tema à luz da globalização**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- GILPIN, Robert. **The Political Economy of International Relations**. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 1987.
- HABERMAS, Jurgen. O Estado-Nação Europeu frente aos Desafios da Globalização. **Novos Estudos**, São Paulo, n. 43, 1995.
- IANNI, Octávio. **A Sociedade Global**. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.
- IETTO-GILLIES, Grazia. **Transnational Corporations and International Production: concepts, theories and effects**. Massachusetts: Edward Elgar, 2005.

JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. São Paulo: Fundo de Cultura, 1965.

KAWAMURA, Karlo Koiti. **Arena das Empresas Transnacionais e o Desafio de Regulamentação**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2014.

KUCINSKI, Bernardo. **O que são Multinacionais**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

LITRENTO, Oliveiros. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Relações Internacionais, Direito e Atores Não Estatais: Delineamentos de Fundamentação**. In: OLIVEIRA, Odete Maria de (Org.). **Relações Internacionais, Direito e Poder: cenários e protagonismo dos atores não estatais**. Ijuí: Unijuí, 2014. v. 1.

OLIVEIRA, Odete Maria de; GIACHIN, Isadora e Sá. **Atores Não Estatais e a Transnacionalidade: o protagonismo das empresas transnacionais em rede**. In: OLIVEIRA, Odete Maria de (Org.). **Relações Internacionais, Direito e Poder: atores não estatais na era da rede global**. Ijuí: Unijuí, 2016. v. 3.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Relações Internacionais: estudos de introdução**. Curitiba: Juruá, 2001.

OLSSON, Giovanni. **Relações Internacionais e seus Atores na Era da Globalização**. Curitiba: Juruá, 2005.

RODRIGUES, Gilberto Marcos Antonio. **O que são relações internacionais?** São Paulo: Brasiliense, 1994.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2002. v. 1.

STELZER, Joana. **O Fenômeno da Transnacionalização da Dimensão Jurídica**. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2011.

Recebido em: 18.04.2017 / Revisões requeridas em: 15.07.2017 / Aprovado em: 25.07.2017 / Publicado em: 20.12.2017

COMO FAZER A REFERÊNCIA DO ARTIGO (ABNT):

OLIVEIRA, Odete Maria de; GIACHIN, Isadora e Sá. O impacto do protagonismo das empresas transnacionais como atores não estatais e a emergência da transnortatividade. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 12, n. 3, p. 837-860, dez. 2017. ISSN 1981-3694. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/26733>>. Acesso em: dia mês. ano. doi: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369426733>.